

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 025/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

22 /2017

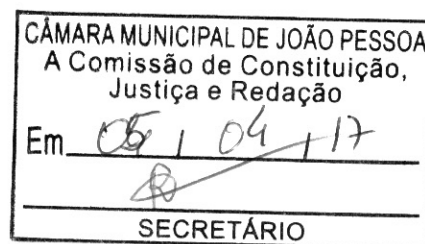
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.487/2016, (Autógrafo de nº 1005/2016)**, de autoria do Vereador Benilton Lucena, que "PROÍBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E O USO, A QUALQUER TÍTULO, DE BUZINA DE PRESSÃO À BASE DE GÁS PROPANO BUTANO, ENVASADO EM TUBO DE AEROSOL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo proibir a fabricação, comercialização, distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerosol. Segundo o PLO, esta medida visa proteger a vida dos jovens de ameaças ou problemas relacionados à compra, manuseio e uso de produtos que causem grande dano à saúde.

O projeto também esclarece que o uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, em fase inicial provocam sensações de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores.



GABINETE DO PREFEITO

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

Inicialmente, trazemos à tona que existe em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 145, de 2016 que visa à proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. No Senado se entendeu que não se deve proibir a produção do produto, mas apenas proibir sua comercialização por menores de 18 anos.

Prosseguindo com a análise, a Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



GABINETE DO PREFEITO

poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder regular, aplicar e custear tal medida.

Dessa forma, estabelecer que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, refuta no disposto pelo artigo 30, inciso III da LOMJP, pois geraram despesas ao Município. No mesmo sentido, será atribuída a uma secretária a responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais, assim como, as indústrias que fabricam este produto em João Pessoa, enquadrando-se assim no disposto pelo artigo 30, inciso IV da LOMJP.

Veja-se que, mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com a Secretaria de Saúde e consecutivamente com a Secretária que fiscalizaria tal medida, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional².

Sobre o tema, a doutrina especializada também leciona:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



GABINETE DO PREFEITO

condições fáticas e jurídicas para sua execução.³

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30, III e IV da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Sob o prisma material, concluímos ainda, para além da regulamentação sobre proteção à saúde, temos que equalizar juridicamente a medida sobre o prisma da razoabilidade/proporcionalidade.

“Cuida-se o princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, de um princípio constitucional implícito que exige a verificação do ato do poder público (leis, atos administrativos ou decisões judiciais) quanto aos seguintes

³ CORRALO. Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



GABINETE DO PREFEITO

aspectos: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.⁴

Dessa forma, a nosso ver, a medida em questão, com os dados que foram apresentados, acreditamos que há uma mácula ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade ao proibir a fabricação e a comercialização do produto como um todo. Tal imposição apresentada nesse PLO é inclusive divergente com o Projeto de Lei nº 145, de 2016, que tramita no Senado Federal, onde busca proibir a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol apenas aos menores de 18 (dezoito) anos.

Portanto, no tocante ao aspecto material, igualmente, o Projeto contém violação à Constituição da República, sobretudo ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade da tal medida.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.487/2016, (Autógrafo de nº 1005/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

⁴ CUNHA, Dirley Jr. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. 2015. Salvador, Ed. 2015. Pp. 89-90. de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide M. Costa
Mat. 63.905-2